



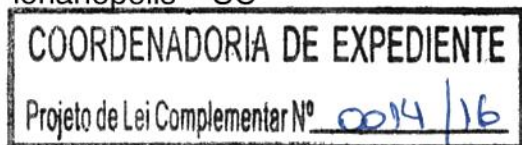
ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n. 1674/2016-GP

Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GELSON MERISIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC



*De ordem do Sr. Presidente - Ao
Diretor Legislativo para as providên-
cias na forma regimental.*

Carlos Alberto de Lima Souza

18/8/2016

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa ^{1ª} augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que “Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar n. 188, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ e adota outras providências”, acompanhado da respectiva justificativa.

Solicito a Vossa Excelência, assim, o encerramento da tramitação do PLC n. 0034.6/2015, da relatoria do Exmo. Deputado Valdir Cobalchini, conforme disposto no art. 180, *caput*, do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,



Des. Torres Marques
PRESIDENTE

Lido no Expediente
81ª Sessão de 13/09/16
As Comissões de: _____
- 5 Justiça
- 11 Finanças
- 14 Trabalho

Secretário





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0014.2/2016 DE XX DE 2016

Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar n. 188, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar n. 188, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A receita do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, originária dos atos e serviços notariais e registrais, terá a seguinte destinação:

I – um terço será destinado à construção, recuperação e manutenção das unidades prisionais, por meio do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC, e à construção, recuperação e manutenção dos estabelecimentos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, de responsabilidade do Estado de Santa Catarina;

II – um terço será destinado ao Fundo de Acesso à Justiça – FAJ para o pagamento de:

a) remuneração dos advogados credenciados para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessários, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública e mediante nomeação da autoridade judiciária;

b) remuneração de assistentes sociais e psicólogos que atuarem, mediante convênio, credenciamento ou designação judicial, em ações que envolvam direito de família, infância e juventude, violência doméstica (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006) e idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003);

c) honorários periciais ou assistenciais designados judicialmente em benefício dos abrangidos pela assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita;

d) precatórios, requisições de pequeno valor e sequestros, referentes a honorários advocatícios, assistenciais ou periciais decorrentes de condenações judiciais através de ressarcimento ao Tesouro do Estado; e

e) manutenção e custeio relacionados às atividades necessárias para convênios ou credenciamento de profissionais pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina– DPE.



§ 1º Fica vedada a utilização da receita do FRJ repassada ao FAJ para o pagamento de cursos, congressos ou eventos similares e quaisquer verbas de caráter remuneratório ou indenizatório aos Defensores Públicos e servidores, bem como para despesas correntes ou de capital relacionadas às atividades institucionais previstas na Lei Complementar n. 575, de 2 de agosto de 2012, desenvolvidas diretamente pela DPE.

§ 2º Fica limitada a 5% (cinco por cento) do total da receita do FRJ repassada ao FAJ a destinação de recursos para pagamento das despesas referidas na alínea "e" do *caput* deste artigo.

§ 3º O Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público receberá o repasse mensal de 20% (vinte por cento) dos recursos apurados em decorrência das seguintes receitas do FRJ:

I – custas de cartórios judiciais oficializados, obedecidas as tabelas do regimento de custas, deduzidos os repasses previstos em lei;

II – provenientes dos atos e serviços forenses, notariais e registrais, deduzidos os repasses previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

III – taxa judiciária.

§ 4º Consideram-se receitas do FRJ, originárias dos atos e serviços notariais e registrais, aquelas constituídas de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do ato ou serviço.

§ 5º O FRJ deduzirá dos repasses as despesas relativas às cobranças de suas receitas." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de de 2016.

RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina



JUSTIFICATIVA

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina encaminhou à Assembleia Legislativa Projeto de Lei Complementar nominado PLC n. 006.2/2016 para a instituição do Fundo de Acesso à Justiça – FAJ.

O referido projeto tem impacto direto no PLC n. 0034.6/2015, que trata da alteração da nomenclatura “Fundo da Defensoria Dativa” por “Fundo da Defensoria Pública” e amplia a destinação dos recursos do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, para que passem a custear também o aparelhamento e o suporte operacional necessários ao atendimento suplementar aos juridicamente necessitados, que será prestado por meio dos convênios e credenciamento de advogados.

Essa nova proposição governamental impacta diretamente nas finalidades dos recursos anteriormente estabelecidas, e, diante disso, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu aprovar a presente minuta de projeto de lei, para contemplar outras hipóteses de utilização das receitas do FRJ, em substituição ao PLC n. 0034.6/2015 que deverá ser arquivado.

O projeto que ora se submete à consolidação desta augusta casa legislativa prevê que os recursos do FRJ repassados ao FAJ sejam aplicados exclusivamente na remuneração dos advogados e peritos, quando atuarem nas causas de juridicamente necessitados, e de assistentes sociais e psicólogos, quando atuarem em processos judiciais voltados às áreas que envolvam Direito de Família, Infância e Juventude, Violência Doméstica e Idoso.

Portanto, entende-se que o presente projeto substitutivo, além de contemplar as inovações do PLC n. 006.2/2016, melhor atende ao interesse da sociedade, pois direciona recursos públicos para o regular desenvolvimento e a resolução de diversas causas a que normalmente estão acometidos os hipossuficientes financeiros, e não apenas aquelas em que há atuação da Defensoria Pública.

Demais disso, alinha a legislação estadual às disposições da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (art. 95), ao estabelecer fonte de custeio e responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e periciais nos processos sujeitos à gratuidade, e à Resolução n. 232 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, que “Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, da referida lei.

Em suma, a nova minuta de projeto de lei permite que uma gama maior de jurisdicionados sejam beneficiados com recursos que proporcionarão a adequada e célere prestação jurisdicional.